

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1080/80 (Vol. I e II) Proc. DRE-5-Leste 2202/79.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Colégio Estrutural, em Mogi das Cruzes.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1114/80 - CEEG - Aprovado em 22/07/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo solicita, através do Gabinete do Sr. Secretário, audiência deste Conselho sobre o seguinte, conforme expõe sua Assessoria Técnica:

"A Associação de Professores Universitários de Mogi das Cruzes solicitou, em 17/09/79, junto a esta Coordenadoria, autorização para instalar e fazer funcionar no ano letivo de 1980, naquela cidade, o Colégio Estrutural - Escola de 2º Grau.

Ao solicitar a autorização acima, a Associação de Professores Universitários de Mogi das Cruzes juntou extensa justificativa (fls.4) sobre o atraso verificado na entrada da petição na D.E. de Mogi das Cruzes.

Segundo o disposto no inciso I do artigo 4º, da Deliberação CEE nº 18/78, o pedido de autorização deveria ter dado entrada junto à delegacia de Ensino até 31/07/79, para funcionamento a partir do primeiro semestre do corrente ano. Esta circunstância foi ressaltada pelo Sr. Delegado de Ensino de Mogi das Cruzes que deixou de dar início às providências regulamentares e submeteu o caso à apreciação do Senhor Diretor da DRE-5-LESTE (fls. 06).

A fls, 07, o Senhor Diretor da DRE-5-LESTE devolveu o protocolado para a Delegacia de Ensino, para que essa desse atendimento às disposições da Deliberação 18/78 e Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP.

Cumpridas as exigências, entre as quais a vistoria das instalações (fls. 18), a análise do Relatório, do Regimento Escolar (fls.29) e do Plano de Curso, todos com parecer favorável da DRE-5-LESTE, o presente veio ter a esta Coordenadoria.

Após análise e verificação por parte da Assessoria Técnica respectiva desta Coordenadoria, o presente recebeu parecer favorável que se consubstanciou na Portaria de autorização de funcionamento publicada no Diário Oficial de 01/02/80.

Uma vez publicada a Portaria de autorização, a mantenedora legitimamente deu início às atividades do estabelecimento.

Somente após a ocorrência dos fatos acima narrados, deu conta esta Assessoria do equívoco em que laborou ao permitir a publicação da autorização em tela, uma vez que o pedido inicial que deu origem à mesma se revestia de vício formal ao dar entrada fora do prazo estabelecido, para possibilitar o funcionamento no início do ano letivo de 1980.

Diante do que vem exposto acima, e considerando que a norma reguladora infringida emana do Egrégio Conselho Estadual de Educação, solicitamos a V.S. as providências necessárias no sentido de que o presente seja, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, encaminhado àquele Egrégio Colegiado para fins de apreciação e homologação.

Acresce ressaltar, com a finalidade de alicerçar nossa solicitação, que o estabelecimento, objeto desta, apresenta Corpo docente devidamente habilitado, prédio apropriado e visa a suprir a localidade e adjacências de pessoal de formação técnica em nível de 2º Grau, nas áreas de Saneamento e de Edificações".

2.- APRECIÇÃO:

Como se depreende do histórico, trata-se de homologar ato, já praticado pela Coordenadoria da Grande São Paulo, que na prática resultou em desatendimento à norma estabelecida pelo inciso I, do art. 4º, da Deliberação CEE nº 18/78.

Tal inciso fixa em 31 de julho o prazo para ingresso dos pedidos de autorização de curso que pretendam funcionar no início do ano letivo seguinte. Dizemos, na prática, pois, em tese, o ato praticado pelo Sr. Coordenador é de indiscutível validade. Acontece que, publicada a Portaria, a escola começou a funcionar, mesmo tendo ela desatendido o prazo previsto no referido dispositivo legal. A Coordenadoria de Ensino, desde que não foi feita expressamente na Portaria qualquer observação, quanto à data de início dos cursos, elegantemente assumiu a responsabilidade pelo fato. Poderia tê-la deferido à escola pois a ninguém é lícito ignorar as normas legais.

Não há qualquer reparo a fazer se ao ato do Sr. Coordenador, trata-se apenas de um descompasso entre a publicação da medida administrativa e seu prazo de sua eficácia, condicionado este à legislação de natureza superior (Del. 18/78).

Este Conselho tem-se manifestado favoravelmente em casos semelhantes, quando a solicitação é de mantenedores.

É nessa linha a nossa conclusão.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se o início do funcionamento, a partir de 02/02/80, do Colégio Estrutural, Escola de 2º Grau, da Associação de Professores Universitários de Mogi das Cruzes, à vista da Portaria COGSP publicada no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 1980.

CESG, em 19 de junho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1980

a) Conselheiros José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Alpíno Lopes Casali votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com restrição no tocante à apreciação. A n d o u bem a Assessoria em pedir regularização de ~~su~~ a t o .

Em 22 de julho de 1980.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali